

Ofício n. 126/20/OAB/RO

Porto Velho, 20 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador OSMAR J. BARNEZE

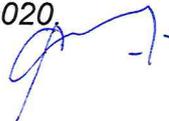
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – TRT 14

Assunto: COVID-19. Funcionamento dos serviços judiciários no Tribunal Regional da 14ª Região. Resoluções n. 314/2020 e 318/2020 do CNJ. ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT n. 5 e ATO TRT 14/GP n. 006/2020. Audiências de Instrução e Julgamento adiamento mediante informação de qualquer das partes, da impossibilidade de prática do ato, na forma do §3º, Artigo 3º da Resolução 314 CNJ.

Excelentíssimos Senhor Presidente.

Com nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos às medidas adotadas para o enfrentamento ao “coronavírus” (COVID-19) no âmbito dessa Justiça Especializada, especificamente quanto às recentes mudanças abordadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça indicadas na epígrafe, bem como o ATO em referência, especificamente sobre a “realização de Audiências de Instrução e Julgamento por videoconferência”, quando há informação de quaisquer das Partes de impossibilidade de prática de ato anterior e necessário ao deslinde regular da solenidade.

Segundo os Atos e Resoluções citadas, as sessões de julgamento e audiências, serão retomadas/realizadas por videoconferência, na forma do Artigo 1º, §1º do ATO TRT 14/GP N. 6/2020.



No entanto, necessário que se faça constar a ressalva de que a **audiência de instrução e julgamento deverá ser adiada por quando informado – na fluência do prazo - por uma das Partes a impossibilidade de prática do ato, ou de atos preparatórios e necessários ao pleno exercício da ampla defesa e contraditório, devendo-se considerar suspenso quaisquer prazos a contar da data do protocolo da petição contendo essa informação, na forma do § 3º do art. 3, da resolução n. 314 do CNJ**

Explica-se:

A informalidade e primazia da realidade – princípios inerentes ao processo trabalhistas – são norteadores dos atos praticados durante a audiência de instrução e julgamento. Muitas vezes, é no momento da depoimentos das Partes, ou da oitiva das testemunhas que o Juízo forma seu convencimento, ou mesmo o advogado elabora suas indagações.

Lado outro, antes da realização da audiência normalmente são adotados diversos atos prévios e necessários a boa instrução do feito, e que, por vezes, envolvem a coleta de documentos, diálogos com pessoas entre outras providências, sendo que em vários casos estas podem estar impossibilitadas de serem praticadas em decorrência das restrições das autoridades sanitárias.

A realização na forma virtual, ainda que com as benefícios da celeridade processual, pode resultar em severo e irreversível prejuízo a instrução do processo, visto que não há como garantir a incomunicabilidade das testemunhas, tampouco saber em qual ambiente ela se encontra, situação que, no mínimo, é temerária aos autos.

A questão torna-se mais tomentosa se aventada a possibilidade da testemunha ter que comparecer as dependências do escritório do profissional, situação inevitável visto que – além da participação da audiência – o advogado necessita ter contato com a testemunha para o pleno exercício do direito de defesa.



Noutro norte, a realização de audiências nessa modalidade, atraindo para a advocacia – que também trabalha em *home office* – a necessidade de contato prévio, ou mesmo durante a instrução com seus clientes. Não se pode afastar da questão, o fato de que muitos advogados e advogadas fazem parte do grupo de risco, o que agrava, por demais, o risco a saúde e a vida dos profissionais.

Necessário lembrar, por relevante que é, que muitos profissionais não dispõem da estrutura para desempenhar suas atividades e utilizam das dependências existentes no TRT 14ª, e mantidas pela OAB (salas de apoio), para desempenhar suas atividades profissionais.

A designação de audiências de instrução em julgamento para ser realizada por videoconferência ou outro meio virtual sem que se leve em consideração os aspectos legais e práticos ora apontados culmina com malferimento à direitos e garantias fundamentais básicas, dentre as quais o direito de defesa, direito ao contraditório e a garantia do devido processo legal com condição para sofrer qualquer tipo de imposição de sanção ou prejuízo.

Como é impossível antever com precisão os casos em que a audiência de instrução e julgamento poderão ocorrer sem prejuízo às partes e aos seus procuradores daqueles em que o prejuízo fatalmente ocorrerá, é imperioso que se fixe na regulamentação expedida por essa Justiça Especializada, que uma vez informado pela parte a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento, seja ela adiada e qualquer prazo eventualmente em curso seja suspenso, por aplicação do **art. 3º, §3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ**. Tal dispositivo determina que *“os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, **somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo**”*



competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.”.

A medida revela-se extremamente necessária no momento em que o Estado de Rondônia vem apresentando alarmantes saltos nos números de contágio e internação por COVID-19, conforme se depreende da mera análise dos informativos veiculados pela Secretaria Estadual de Saúde.

Não se afigura razoável ou justo impor que a advocacia se submeta a prática de atos que possam culminar, ao fim e ao cabo, com a colocação de sua integridade física em absoluto risco, sobretudo se considerado que existem advogadas e advogados que pertencem ao grupo de risco da doença.

Não é ocioso rememorar que sem a advocacia não há justiça, posto que ela é função essencial à administração desta (art. 133 da Constituição Federal).

Lado outro, a mesma Constituição estabelece que é um dos fundamentos da República a construção de uma sociedade cada vez mais justa e solidária. Somente pode-se falar em solidariedade se houver empatia, traduzida na capacidade de se colocar no lugar do próximo para compreender suas dores e limitações na realização de ato que lhe está sendo imputado.

Outro preceito constitucional que se visa resguardar é o primado da segurança jurídica, já que a edição de ato por parte da administração judiciária que oriente os juízos agirem de maneira coesa e organizada é indispensável em momentos de aguda tensão tal qual o ora vivenciado, que abalou substancialmente todos os aspectos da vida hodierna e impôs profundas alterações no modo de se realizar atividades e na maneira que os indivíduos se relacionam.

Assim, necessário estabelecer que a prática de ato processual, inclusive as audiências de instrução (que outrora era feito

presencialmente, mas que se encontra impossibilitado de sê-lo neste momento em razão das medidas de segurança à saúde em curso), não poderá ocorrer se a parte, por seu patrono, informar a impossibilidade de realização do mesmo, por essa razão os prazos processuais deverão ser considerados suspensos deste a informação das partes, por seus procuradores, na forma do Artigo 3º, § 3º da Resolução 314 do CNJ.

Esta solução, acredita-se, é a única capaz de unificar os procedimentos e conferir a devida segurança e previsibilidade neste momento de mudanças ocorridas no interior da *práxis* forense.

Pelo exposto, requer-se seja editado novo ato normativo regulamentando as disposições ora suscitadas, de modo a evitar estabelecimento de medidas díspares aos jurisdicionados e à advocacia, eliminando subjetivismos na análise da questão.

Reiterando nossos votos de consideração e estima, despedimo-nos, permanecendo à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ELTON ASSIS
Presidente da OAB/RO